



ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	2039/2023	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO		
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Atuação	31/07/2023 10:03
		Previsão	
Atuado por	SINARA FERREIRA ROSA PEREIRA		
Assunto	OFÍCIO	NÚMERO ASSUNTO	166/2023
Descrição	OFÍCIO Nº 091/2023: SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 97/2022 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Externo		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	



Ofício nº 091/2023

Catalão (GO) aos, 12 de julho de 2023.

Ao Senhor

JAIR HUMBERTO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

Através deste expediente, venho à ilustre presença de Vossa Excelência, solicitar a substituição do **Projeto de Lei nº 97/2022**, que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Catalão/GO, e dá outras providências”, protocolado nesta Casa de Leis, via ofício nº 137/2022 e consequentemente determinar seu arquivamento **SUBSTITUINDO-O** pelo que agora enviamos, cujas alterações ocorreram em virtude da estampada necessidade de adequar melhor o interesse público bem como estabelecer o equilíbrio administrativo necessário ao andamento eficiente da gestão.

Sendo só que se apresenta para o momento, antecipo agradecimentos, e meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Adib Elias Júnior
Prefeito Municipal

OFÍCIO N.º: 090/2023

CATALÃO, 12 DE julho DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Através do presente passamos às mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Catalão/GO, e dá outras providências”**, nos termos das Lei Federais nº 11.079/04, 8.987/95, 11.445/07;13.019/14; 8.666/93; 14.133/21 e suas respectivas alterações, com fins de promover o desenvolvimento, fomentar e regulamentar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a delegação de serviços públicos por meio de Parcerias Público-Privadas e por Concessão, **em substituição ao Projeto de Lei nº 97/2022 , que se encontra nesta Casa Legislativa, requerendo, desde já, o arquivo do referido Projeto de Lei nº 97/2022.**

O teor do presente Projeto de Lei se reveste de singular importância, posto que regulamentará as Parcerias Público-Privadas e Concessões no Município, em nome do interesse social e econômico nos relacionamentos que a Administração Pública firmará com particulares, que tenham por objeto o desenvolvimento e fomento de atividades de interesse da coletividade, buscando, sempre, o desenvolvimento de forma inteligente e sustentável.

Frisa-se que fora adaptado a legislação a fim de constar os serviços públicos imediatamente sujeitos à implantação do programa de parceria, consoante se observa do texto, especificamente quanto à eficiência da iluminação pública e o manejo de resíduos sólidos.

Ademais, o presente projeto fortalecerá a base legal do Município oferecendo segurança jurídica aos atos de delegação sob o regime de Parceria Público-

Privada ou Concessão, sendo de início solicitada a autorização tão somente para efetivar a delegação no que pertine à efficientização, operação e manutenção da iluminação pública; implantação da geração de energia elétrica e manejo de resíduos sólidos.

Destarte, o Projeto de Lei em tela constitui instrumento legal de grande importância para a delegação dos serviços públicos no Município mediante Parceria Público-Privada e Concessões, estabelecendo diretrizes, princípios, exigências legais e obrigações das partes, regramento do certame licitatório, dos contratos, da remuneração, garantias e etc.

O relacionamento entre a Administração Pública e grandes empreendedores privados proporcionará, além da oportunidade de significativos investimentos, a expertise necessária para implementação de obras e serviços de grande vulto e alta tecnologia, promovendo o desenvolvimento sustentável e inteligente do Município, a preservação dos valores e do interesse público acima de tudo, bem como a qualidade e a redução dos custos para a municipalidade no cerne da prestação dos serviços delegados, desonerando a Administração Pública e os munícipes, que poderão arcar com tarifas mais baixas e melhores condições dos serviços.

Por se tratar de um tema de grande relevância, conto com o prestimoso apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, reiterando os votos de estima e apreço e permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Atenciosamente,



ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
JAIR HUMBERTO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 31 DE julho DE 2023.

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Catalão/GO, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (PMP) do Município de Catalão/GO, com fins a regulamentar as Leis Federais nº 8.666/93, 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 13.019/14, 14.133/21, e suas respectivas atualizações, buscando promover o desenvolvimento e fomentar a atração de investimento privado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, com a delegação de serviços públicos mediante licitação prévia para a contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública e a Iniciativa Privada, podendo ser:

a) Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

b) Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

II. Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III. Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Art. 3º - É vedada a celebração de contratos de Parcerias Público-Privadas:

- I. cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II. cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III. que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 4º - As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão:

- I. à fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

- II. à publicação, previamente ao Edital de Licitação, do ato administrativo justificando a conveniência e oportunidade da contratação, caracterizando, ainda, o objeto, o prazo e o valor estimado.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDOS E PROJETOS

Art. 5º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar a realização de estudos e projetos de Parceria Público-Privada e Concessões de Serviços Públicos, conforme juízo de interesse público, conveniência e oportunidade, por intermédio de um dos seguintes atos:

- I. Celebração de Acordo de Cooperação, com Organizações da Sociedade Civil (OSC) com qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual e assessoria de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, nos termos do art. 2º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019/14;
- II. Celebração de Termo de Fomento e Termo de Colaboração, com Organizações da Sociedade Civil com qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual e assessoria de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, nos termos do art. 2º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019/14; e art. 21 da Lei 8.987/95;
- III. Contratação de agentes privados, por meio de licitação na modalidade técnica e preço, com atestação de capacidade técnica, visando o desenvolvimento de investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual e assessoria de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões.
- IV. Instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) visando receber o desenvolvimento de investigações, levantamentos, estudos de viabilidade,

modelagem licitatória e contratual, por parte de terceiros interessados na licitação, que deverão ser ressarcidos nos moldes do art. 21 da Lei 8.987/95.

§1º Os Extratos de Acordos de Cooperação, Termos de Fomento, Termos de Colaboração e/ou Contratos e seus Aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e/ou no *placard* oficial, na falta daquele.

§2º A seleção de um dos meios elencados nos incisos do *caput* deste artigo deverá ser precedido de análise de vantajosidade por parte da Administração Pública, que deverá publicá-la no endereço eletrônico oficial da prefeitura e dispô-la à consulta pública em portal eletrônico adequado pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º Autorizado o desenvolvimento de Estudos e projetos que irão subsidiar a estruturação de Parceria Público-Privada especificamente, competirá, ainda, ao Chefe do Poder Executivo:

- I. Publicar Decretos que instituem e regulamentam o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP);
- II. Publicar Portarias que nomeiam os membros minimamente técnicos para composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP).

§4º. Na hipótese do constante do inciso I do *caput* fica expressamente vedado a aplicação de recursos públicos de ordem financeira, razão pela qual não poderá ser estipulada a transferência de recursos financeiros entre as partes.

§5º. Na hipótese do constante do inciso II do *caput*, havendo a aplicação de recursos públicos, a serem transferidos à OSC será necessária a realização de chamamento público, nos termos do art. 35, inciso I da Lei Federal nº 13.019/14;

§6º. Na hipótese do constante dos incisos I e II do *caput* fica autorizada a obtenção de eventuais resultados provenientes de terceiros com o sucesso do empreendimento, nos termos do art. 21 da Lei 8.987/95, com a finalidade de promover a sustentabilidade econômico-financeira dos estudos e a modicidade das parcelas públicas.

§7º. Na hipótese do constante do inciso IV do *caput* fica expressamente vedado o oferecimento de assessoria por parte dos concorrentes no PMI, tendo em vista tratar-se de serviço que aproxima os interesses do assessor à Administração Pública, e também que os estruturadores têm ou podem ter interesse na concorrência.

Art. 6º - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às Parcerias Público-Privadas e à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, conforme disposto pelo art. 21 da Lei 8.987/95.

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 7º - Fica autorizada, na área do Município de Catalão/GO, a concessão de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, mediante a contratação de Parceria Público-Privada:

- I. a efficientização, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública;
- II. a implantação, operação e manutenção de sistema de Geração de Energia Renovável para atender as demandas energéticas próprias do Município;
- III. a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

Art. 8º - As Parcerias Público Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento do Poder Executivo, conforme prioridade, disponibilidade orçamentária e interesse público.

Parágrafo Único: Para a contratação de Parceria Público-Privada observar-se-ão as normas constantes na Lei Federal nº 11.079/04 e, subsidiariamente, aplicar-se-á, a Lei Federal nº 8.666/93 e/ou a Lei Federal nº 14.133/21 se, e somente se, estiverem vigentes.

Art. 9º - Os contratos de Parcerias Público-Privada deverão obrigatoriamente estabelecer:

I.o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, devendo ser estabelecido pelo mínimo de 5 (cinco) anos e até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, desde que por expressa previsão contratual;

II. as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro-Privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III. a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV. as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V. os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI. os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro-privado;

VIII. a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

IX. o compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro-privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro-privado;

X. a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Art. 10 - Os contratos oriundos de Parcerias Público-Privadas poderão prever adicionalmente:

I. os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

II. a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III. a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada;

IV. a contratação de Verificador Independente, sua forma de seleção e contratação, remuneração e competências.

Art. 11 - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:

I. pagamento com recursos orçamentários próprios do município;

II. cessão de créditos não tributários do município;

III. outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV. outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V. títulos de dívida pública;

VI. outros meios admitidos por lei.

Parágrafo Único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade definidos no contrato.

Art. 12 - A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 13 – Antes da celebração do contrato de Concessão, patrocinada ou administrativa, o licitante vencedor deverá constituir-se em Sociedade de Propósito Específico, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.079/04, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Edital.

Art. 14 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 11.079 de 2004 mediante:

- I. a vinculação de receitas;
- II. a instituição ou a vinculação de fundos municipais;
- III. a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V. garantia real, fidejussória e seguro;
- VI. outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Art. 15 - Como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação em Contratos de Parceria Público-Privada, por parte do Poder Concedente à Concessionária, fica autorizada a vinculação das receitas provenientes:

- I. da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública;
- II. do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 16 - A contratação de Parceria Público-Privada que vincule a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM fica condicionada a previsibilidade dos respectivos percentuais:

- I. na Lei Orçamentária Anual – LOA, no ano corrente da assinatura do Contrato da Parceria Público-Privada;
- II. no Plano Plurianual - PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do Contrato da Parceria Público-Privada.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17 - Fica autorizada, na área do Município de Catalão/GO, a concessão de serviços públicos referente ao manejo de resíduos sólidos, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e Lei Federal nº 11.445/07.

Art. 18 - O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme disposto

nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais regulamentos da concessão.

§ 1º Desde que manifestado o interesse pelas partes, o poder concedente, para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, poderá prorrogar o prazo da concessão, uma única vez, por prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 19 - Toda Concessão, precedida ou não da execução de obra pública:

- I. será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade de interesse público;
- II. será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 20 - São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal 8.987/95, as relativas:

- I. ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II. ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III. aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV. ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V. aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI. aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



- VII. à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII. às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX. aos casos de extinção da concessão;
- X. aos bens reversíveis;
- XI. aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII. às condições para prorrogação do contrato;
- XIII. à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV. à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV. ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único Os contratos de Concessão poderão prever adicionalmente a contratação de Verificador Independente, sua forma de seleção e contratação, remuneração e demais competências.

Art. 21 - Os contratos relativos à Concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I. estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II. exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 22 - Incumbe à concessionária a execução adequada do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Parágrafo único: O poder concedente poderá intervir na concessão no caso de prestação inadequada do serviço ou descumprimento, por parte da concessionária, das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observando-se o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987/95.

Art. 23 - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros, sob as normas de direito privado, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, respeitado o regramento do Poder Concedente definido em Contrato.

Art. 24 - Nos casos omissos, no que tange à Concessão plena de serviços públicos, aplicar-se-á, a cada objeto, a legislação pertinente e o disposto na Lei Federal nº 8.987/95.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 25 - Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Licitação, de caráter Permanente ou Especial, para condução do certame licitatório, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, para a contratação de Parceria Público-Privada e Concessões, mediante publicação de Portaria no Diário Oficial, competindo-lhes as seguintes atribuições:

- I. Criar página oficial de Parcerias Público-Privadas e Concessões no sítio eletrônico oficial do Município como canal de informações e transparência à população;

- II. Publicar o Edital de Concorrência e seus respectivos Anexos, para contratação de Parceria Público-Privada e Concessões com a especificação do objeto;
- III. Instruir e conduzir todo o processo licitatório;
- IV. Providenciar a publicação das atas deliberativas no sítio eletrônico oficial, e as decisões mediante extrato no Diário Oficial do Município – DOM ou *placard* municipal;
- V. Receber, examinar e julgar todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório;
- VI. Presidir a Sessão Pública de Abertura do certame, credenciar, habilitar e julgar a fase de classificação de propostas;
- VII. Realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório;
- VIII. Receber recursos administrativos e sobre eles se manifestar e publicar os resultados;
- IX. Encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, ao Chefe do Poder Executivo, para decisão acerca da homologação e adjudicação do objeto ao vencedor da Licitação.

Art. 26 - A Contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência ou Diálogo Competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização das autoridades competentes, fundamentadas em estudo técnico de viabilidade que demonstre:

- I. a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de contratação, modalidade de concorrência e os meios de remuneração pelos serviços;
- II. a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;

- III. a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- V. a previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão;
- VI. expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Art. 27 - O certame licitatório está condicionado à submissão da minuta de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à Consulta Pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da Sociedade Civil e potenciais licitantes.

Art. 28 - Fica facultado ao Poder Concedente a realização de Audiência Pública e *Roadshow*, cuja realização dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação oficial do edital de licitação, especialmente, para contratação de Parceria Público-Privada, sendo obrigatória quando se tratar de Concessão de serviços públicos de saneamento básico, obedecida a legislação específica.

Art. 29 - O instrumento convocatório conterá minuta do contrato e indicará, expressamente, a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, podendo ainda prever:

- I. Exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução por parte da concessionária e do poder concedente, observado os limites legais;

II. Hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela administração pública;

III. Exigência de ressarcimento dos estudos, levantamentos e investigações em cumprimento ao art. 21 da Lei Federal 8.987/95 vinculados ao Contrato de Concessão Plena, Patrocinada ou Administrativa;

IV. Exigência de contratação de instituição especializada para atuar como Verificador Independente na fiscalização direta ao longo do Contrato de Concessão Administrativa

Art. 30 – A licitação para a contratação de Parceria Público-Privada obedecerá a Lei Federal nº 11.079/04, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e/ou nº 14.133/21.

Parágrafo único - O julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

- a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
- b) melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea “a”, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

Art. 31 - A licitação para Concessão Plena de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, obedecerá a Lei Federal nº 8.987/95, as demais legislações correlatas ao objeto e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações respectivas.

Art. 32 - No julgamento será considerado um dos seguintes critérios:

- I. o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II. a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III. a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

- IV. a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V. a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI. a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela delegação da concessão com o de melhor técnica;
- VII. a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Art. 33 - O edital de licitação para a concessão plena de serviços públicos observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria e conterà, especialmente:

- I. o objeto, metas e o prazo da concessão;
- II. a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III. os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV. prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V. os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI. as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII. os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII. os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

- X. a indicação dos bens reversíveis;
- XI. as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII. a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII. as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV. a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais, quando aplicáveis;
- XV. nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 34 - O edital para seleção de parceiro privado para contratação de Parceria Público-Privada, bem como da delegação de Concessão de serviços públicos que se baseie na Lei Federal nº 8.666/93, poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

- I. encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação apenas do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II. verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante classificado em primeiro lugar será declarado vencedor;
- III. inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV. proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 35 – Homologado e adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor, este deverá ressarcir a instituição responsável pelos levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória, contratual e eventual assessoria contratada que subsidiou o Poder Concedente à realização do projeto, em cumprimento ao que determina o art. 21 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 36 - Fica autorizada, em benefício do Município, a celebração de cooperação com instituição capacitada para ofertar assessoramento integral em caso de necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do quadro permanente de funcionários para a estruturação e desenvolvimento das Parcerias.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 – Incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, atendendo aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parágrafo único: No exercício das prerrogativas do poder de polícia, o Município poderá retomar os serviços concedidos mediante declaração de caducidade ou encampação, observadas as hipóteses e procedimentos estipulados na Lei nº 8.987/95.

Art. 38 – Quando estipulado por lei, a fiscalização, avaliação e regulação dos serviços concedidos serão realizados por entidade reguladora competente dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 39 – O município poderá, no exercício da prerrogativa do seu poder de polícia, determinar que sejam realizadas visitas técnicas, vistorias, auditorias e coletas de dados

nas instalações da Concessionária a qualquer tempo, por meio de oficiais representantes do Poder Concedente acompanhados ou não de assessores, consultores ou apoio técnico de qualquer espécie.

CAPÍTULO VII DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

Art. 40 – Os Contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões que deleguem os serviços públicos, descritos nos arts. 7º e 17 da presente Lei, valerão-se dos serviços de Verificação Independente como instituto de boas práticas visando a garantia da eficiência e economicidade da concessão.

Art. 41 – Os procedimentos de seleção e contratação, bem como os serviços a serem executados pelo verificador independente deverão constar nas cláusulas do Contrato de Concessão, que deverão estipular procedimento capaz de preservar a autonomia e equidistância do verificador independente frente ao Poder Concedente e à Concessionária

Parágrafo único. As cláusulas presentes no Contrato de Concessão de que tratam da seleção e contratação do verificador independente deverão, dentre outros aspectos:

I - estipular que o Município, na condição de Poder Concedente, irá participar, junto à Concessionária, na seleção do verificador independente mediante constituição de lista tripartite ou homologação do verificador selecionado;

II - estipular prazos claramente definidos;

III - prever todos os elementos do processo administrativo que fundamentam a atuação do Poder Concedente.

Art. 42 – A concessionária será a responsável pela contratação e remuneração do Verificador Independente, não cabendo ao Poder Concedente firmar vínculo jurídico próprio com o verificador.

Art. 43 – O Município, na condição de Poder Concedente, poderá estipular, na modelagem licitatória, cláusulas previamente estabelecidas que serão obrigatoriamente reproduzidos pela Concessionária no contrato que celebrará com o prestador de serviços de verificação independente, visando garantir, estritamente, a autonomia e equidistância do verificador.

§ 1º. As cláusulas de que tratam o *caput* poderão versar, em caráter taxativo, sobre:

I. participação do poder concedente nos procedimentos rescisórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa ao verificador independente frente à concessionária.

II. participação do poder concedente nos procedimentos sancionatórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa do verificador independente frente à concessionária.

III. acionamento do Poder Concedente pelas partes no caso de inadimplências contratuais ou descumprimento de obrigações contratuais, visando garantir o contraditório e a ampla defesa para as partes, sem prejuízo de outras vias de resolução de conflitos.

§ 2º. É vedado ao Poder Concedente interferir no contrato de verificação independente, a não ser nos casos taxativamente previstos no presente instrumento.

Art. 44 – O Verificador Independente atuará por meio do desenvolvimento de estudos, levantamentos, investigações, relatórios com caráter técnico-opinativo e consultoria que visam subsidiar a fiscalização e avaliação das obrigações afetas à concessão, o desempenho dos serviços segundo indicadores previamente estabelecidos, a remuneração da concessionária, quando houver, bem como eventuais reequilíbrios econômico-financeiros.

Parágrafo único. É vedado, por parte do Município, na condição de Poder Concedente, a delegação da competência fiscalizatória ao Verificador Independente.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 45 – Fica autorizado a gestão associada junto a outros entes da federação, por meio de concessão à iniciativa privada, de serviços públicos, sempre através de licitação pública, com o fim precípuo de desenvolver-se, podendo, mediante convivência, oportunidade e interesse público e social:

I. firmar convênios, acordos de cooperação e constituir-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da Federação;

II. desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.

Art. 46 - Fica autorizada a contratação de Parceria Pública-Privada e Concessões mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor, devendo o consórcio público ser constituído por contrato cuja celebração dependerá de prévia subscrição de protocolo de intenções, observados a disposições da Lei Federal 11.107/05.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 47 – Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação de regência.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Esta Lei terá aplicabilidade complementar as legislações federais específicas, não podendo contrariá-las, especialmente as Lei Federais nº 11.079/04, 8.987/95, 11.445/07; 13.019/14; 8.666/93; 14.133/2021, e suas respectivas alterações.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS.....31.....DIAS DO
MÊS DEjulho..... DE 2023.**


ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito